

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 5307/2021
TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2021

DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Através do presente, a Comissão de Licitação apresenta decisão a respeito dos recursos interpostos na fase de habilitação da Tomada de Preços em epígrafe, cujo objeto se destina à construção de cisternas no ginásio de esportes e em escolas municipais, nas condições previstas em memorial descritivo, conforme Termo de Compromisso nº 4500057495 – ITAIPU.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

Consoante à ata da sessão pública, fl. 183 do processo licitatório, a Comissão de Licitação habilitou todas as proponentes participantes, sendo CENTRAL CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, CNPJ nº 41.504.140/0001-84, CONENGE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, CNPJ nº 04.875.155/0001-22 e SANENG - ENGENHARIA DE SANEAMENTO – EIRELI, CNPJ nº 20.213.345/0001-30.

Iniciado o período recursal, a empresa SANENG - ENGENHARIA DE SANEAMENTO – EIRELI interpôs recurso quanto à habilitação das demais proponentes, alegando, em suma:

Que a empresa CENTRAL CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI deixou de apresentar documento comprobatório dos administradores da empresa, na forma estabelecida pelo item 13.2.3 do edital;

Que a empresa CENTRAL CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI apresentou registro do profissional responsável junto ao CREA através de certidão positiva para débitos;

Que a empresa CENTRAL CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI apresentou atestado de visita e declaração de sujeição ao inciso XXXIII da Constituição Federal sem assinatura da proprietária;

Que a empresa CONENGE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA apresentou registro do profissional responsável junto ao CREA através de certidão positiva para débitos e com indicação de “para fins de cadastro” ao invés de “para fins de licitação”.

Por sua vez, a empresa CENTRAL CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI apresentou contrarrazões, alegando, em resumo, que a apresentação de documento comprobatório da administradora não passa de mero formalismo; que a prova de registro do profissional na entidade de classe competente

bela, amada e gentil

não se dá através da apresentação de certidão negativa de débitos; e que as certidões mencionadas foram assinadas por representante legal, com poderes mediante procuração apresentada junto aos documentos de habilitação.

De igual forma, a empresa CONENGE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA apresentou contrarrazões, afirmando que a prova de registro do profissional na entidade de classe competente não se dá através da apresentação de certidão negativa.

Sintetizados os fatos, passa-se a análise dos recursos e posterior decisão.

2. DA ANÁLISE DOS RECURSOS

2.1. Da ausência de documento comprobatório do administrador da empresa.

O edital da Tomada de Preços 04/2021 estabelece a apresentação da seguinte documentação para fins de habilitação jurídica:

13. DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO - ENVELOPE Nº 01.

13.1. Deverão estar inseridos no envelope 01 os documentos a seguir.

13.2. Habilitação Jurídica:

13.2.1. No caso de empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;

13.2.2. Em se tratando de microempreendedor individual – MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio www.portaldoempreendedor.gov.br;

13.2.3. No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, **acompanhado de documento comprobatório de seus administradores** (sem grifo no original);

13.2.4. No caso de sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de prova da indicação dos seus administradores.

13.2.5. Os documentos deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

Entende-se do estabelecido pelo instrumento convocatório para fins de habilitação jurídica que as empresas individuais de responsabilidade limitada devem apresentar estatuto social acompanhado de documento comprobatório de seu administrador.

Quanto ao exposto, em especial pela observância do princípio do formalismo moderado na análise da documentação apresentada pela empresa CENTRAL CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, tal

comprovação pôde ser suprida pelas informações constantes no ato constitutivo da empresa, fls. 106 a 110, que dispõe do número da carteira de identidade e inscrição no cadastro de pessoas físicas da proprietária da empresa. Vejamos:

1

CENTRAL CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI
CONTRATO SOCIAL

JULIA BREZINSKI ANDRADE, brasileira, solteira, empresária, nascida aos 19/01/2002, portadora da Carteira de Identidade RG nº. 12.838.419-7 SSP-PR e inscrita no CPF/MF nº. 100.854.009-98, residente e domiciliada na Cidade de Cascavel, Estado do Paraná, na Turquesa, nº. 106, Bairro Esmeralda, CEP 85.806-650;

Resolve por este instrumento constituir uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, que se regerá pelo Código Civil de 2002, Lei. 10.406 de 10 de janeiro de 2002, e subsidiária a lei 6.404/76, mediante as seguintes cláusulas:

Ademais, no caso de a Comissão de Licitação atuar com excesso de rigor e formalismo exacerbado, a própria recorrente também poderia ser desclassificada da Licitação, uma vez que o instrumento convocatório assim estabelece quanto à forma de apresentação dos documentos para a licitação:

13. DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO - ENVELOPE Nº 01.

[...]

13.8. Nos documentos solicitados, serão aceitas autenticações realizadas por Cartórios, autenticações digitais de Juntas Comerciais, podendo ainda a autenticidade ser atestada por servidor do Município anteriormente ao início da sessão ou durante a realização da mesma, desde que o representante da Licitante possua no ato os documentos originais, nos termos do art. 3º inciso II da Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018.

[...]

24. DISPOSIÇÕES FINAIS

[...]

24.3. Nos documentos solicitados em que se exija cópia autêntica, serão aceitas autenticações realizadas por Cartórios, autenticações digitais de Juntas Comerciais, podendo ainda a autenticidade ser atestada por servidor do Município anteriormente ao início da sessão ou durante a realização da mesma, desde que o representante da Licitante possua no ato os documentos originais, nos termos do art. 3º inciso II da Lei nº 13.726/2018.

24.4. Documentos e certidões expedidas pela internet e declarações cujos modelos constem no presente Edital e desde que sejam originais, não precisam ser autenticadas. Documentos e

Certidões expedidas via internet sujeitam-se a verificação de sua autenticidade e validade no ato da sessão, em seu próprio site de emissão.

Na forma estabelecida pelo edital, caberia às empresas autenticarem as documentações a serem apresentadas no envelope de habilitação, podendo a autenticação ser realizada por cartórios, Juntas Comerciais ou por servidor do Município mediante apresentação dos originais, dispensada a autenticação de declarações ou documentos emitidos pela internet.

A empresa SANENG - ENGENHARIA DE SANEAMENTO – EIRELI, também enquadrada como empresa individual de responsabilidade limitada, limitou-se a apresentação de ato constitutivo acompanhado de cópia sem autenticação do documento de identificação do proprietário, portanto, em desacordo ao estabelecido pelos subitens 13.8 e 24.3 do edital. Contudo, considerando que tais informações puderam ser supridas pelo constante no ato constitutivo apresentado e, ainda, em atendimento ao princípio do formalismo moderado e ampliação da disputa na licitação, não houve motivos pelo afastamento da recorrente.

Vejamos entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná sobre o assunto:

ACÓRDÃO Nº 3845/19 - Tribunal Pleno

EMENTA: Representação Lei nº 8666/1993. Pregão Eletrônico. Prestação de Serviços de locação de equipamentos. Não apresentação de atestado de vistoria ou declaração substitutiva. Desclassificação. Ausência de ofensa ao princípio do formalismo moderado. Improcedência do pedido.

[...]

Não se pode olvidar que, sempre que possível, deve o poder público em respeito ao princípio do formalismo moderado relevar pequenos erros ou obscuridades constantes das propostas apresentadas pelos licitantes de modo a alcançar a proposta mais vantajosa. Não compete ao pregoeiro ou à comissão de licitação atuar na condição de entidade saneadora das mais diversas e possíveis falhas incorridas pelos participantes do procedimento, sob pena de desrespeito ao princípio da vinculação ao ato convocatório como também da própria eficiência e agilidade que se espera na condução da contratação. Tendo em vista que a exigência que fora descumprida não era uma condição “sine qua non” para que o melhor concorrente fosse escolhido, **acredito não haver irregularidade no prosseguimento do certame**, em seguir os vários entendimentos jurídicos por ela apresentados à sua defesa, **no sentido de que o excesso de formalismo da interpretação de Editais, salvo algumas exceções, pode sim prejudicar os processos licitatórios e seus principais objetivos** (sem grifo no original).

O intuito da Comissão de Licitação na análise do presente caso foi o de não afastar empresas na disputa da licitação, de forma a se buscar a contratação da proposta mais vantajosa para a execução do objeto. O próprio edital em seu subitem 24.10 apresenta a seguinte redação quanto à interpretação das normas estabelecidas:

bela, amada e gentil

24.10. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Portanto, resta improcedente a alegação da empresa SANENG - ENGENHARIA DE SANEAMENTO – EIRELI quando ao descumprimento do subitem 13.2.3 do edital.

2.2. Do registro dos profissionais na entidade profissional competente.

Alega a empresa SANENG - ENGENHARIA DE SANEAMENTO – EIRELI que as demais proponentes apresentaram registro dos profissionais na entidade profissional competente através de certidão de registro positiva para débitos, em detrimento de certidões negativas para débitos na forma estabelecida pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Citou, ainda, que a empresa CONENGE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA apresentou certidão de registro do profissional perante à entidade profissional competente com a indicação de “para fins de cadastro”.

Inicialmente, vejamos o que dispõe a Lei 8.666/93 quanto ao registro na entidade profissional:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente.

Já o edital da Tomada de Preços 04/2021 assim dispõe:

13. DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO - ENVELOPE Nº 01.

13.1. Deverão estar inseridos no envelope 01 os documentos a seguir.

[...]

13.4. Qualificação Técnica:

13.4.1. Registro ou inscrição da Licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU);

13.4.2. Registro ou inscrição do profissional responsável pela obra no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).

Tanto a Lei 8.666/93 quanto o instrumento convocatório não estabelecem que a comprovação de registro na entidade profissional competente se dê através da apresentação de certidão negativa. Em ambos, limita-se apenas à comprovação do registro no conselho de fiscalização profissional.

Vejamos entendimento do Tribunal de Contas da União sobre o tema:

ACÓRDÃO 890/2007 – Plenário

[...]

Acórdão:

[...]

9.3.4. não exija dos licitantes, para fins de habilitação, prova de quitação de anuidades junto ao conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa e os profissionais estejam ligados, pois essa exigência não está prevista na lei, em especial nos arts. 27 a 33 da Lei n. 8.666/1993.

O mesmo entendimento se aplica à certidão apresentada pela empresa CONENGE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, a qual consta a indicação de “para fins de cadastro”. O documento apresentado comprova notoriamente o registro do profissional no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, independente de sua finalidade.

Desta forma, não assiste razão à empresa SANENG - ENGENHARIA DE SANEAMENTO – EIRELI, uma vez que se comprovou, para todas as proponentes, o registro dos profissionais no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia na forma estabelecida pela legislação e pelo instrumento convocatório.

2.3. Da assinatura nas declarações.

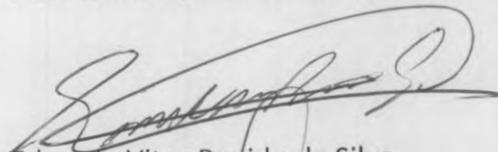
Por fim, a empresa SANENG - ENGENHARIA DE SANEAMENTO – EIRELI recorreu da decisão da Comissão de Licitação em habilitar a empresa CENTRAL CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, alegando que a mesma apresentou declaração de responsabilidade pela opção de não realização da visita técnica e declaração de sujeição ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal sem assinatura da proprietária da empresa.

Contudo, novamente não assiste razão à recorrente, uma vez que as referidas declarações foram assinadas por pessoa com poderes concedidos por meio de procuração pública, arquivada nos autos do processo das fls. 111 a 113.

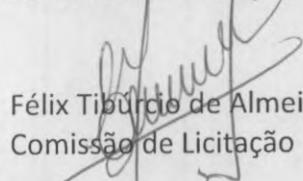
3. DA DECISÃO

Mediante o exposto, a Comissão de Licitação resolve manter a decisão inicial, permanecendo as empresas CENTRAL CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, CONENGE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e SANENG - ENGENHARIA DE SANEAMENTO – EIRELI habilitadas para o certame.

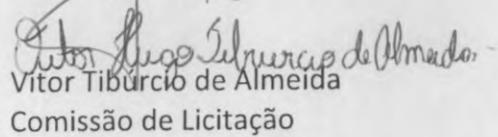
A presente decisão será remetida à autoridade superior acompanhada do inteiro teor do processo licitatório respectivo, para deliberação no prazo de 05 (cinco) dias úteis, na forma estabelecida pelo art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.



Eduardo Vitor Perido da Silva
Comissão de Licitação



Félix Tibúrcio de Almeida
Comissão de Licitação



Vitor Tibúrcio de Almeida
Comissão de Licitação

Ubitatã, Paraná, 10 de setembro de 2021.